

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Não assiste razão à parte embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (artigo 1.022 do NCPC). No presente caso, não verifico a presença de qualquer dos vícios.

A PGR deseja, apenas, a reforma do julgado com a rediscussão do decidido, intento para o qual não servem os embargos de declaração:

“Embargos de declaração no agravo regimental no *habeas corpus*.  
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Embargos rejeitados”. (AgR no Ed no HC 180.065, de minha relatoria, Segunda Turma, **DJe 26.5.2020** )

Embargos de declaração no agravo regimental no *habeas corpus*.  
2. Ausência de vício no acórdão embargado. Os embargos não se prestam à reforma do julgado. 3. Embargos rejeitados. (AgR-ED no HC 191.198, de minha relatoria, Segunda Turma, **DJe 2.3.2021** )

No inteiro teor do acórdão há a indicação precisa, com a devida motivação, dos elementos que embasaram os votos proferidos a ponto de indicar a parcialidade do julgador e o prejuízo ocasionado.

Observa-se, com clareza, das razões dos presentes embargos, que a PGR deseja apenas discutir a matéria decidida pela Turma, com, inclusive, cotejo de julgado proferido pela Primeira Turma da Corte, para dar aos presentes embargos de declaração característica dos embargos de divergência.

Ante o exposto, ausente qualquer vício, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.